



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO nº 2 de 24 de Junho de 2016

*Dispõe sobre Cadastro Único De
Pessoas Privadas De Liberdade Da
Unidade Penal.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 64, da Lei nº 7210/1984 – Lei de Execução Penal e tendo em vista a proposição formulada pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, devidamente discutida e com versão final aprovada pelo Colegiado em sessão realizada em Brasília em 23 de junho de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de criar e regulamentar o Cadastro Único de Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal – CadUPL - como instrumento de transparência e uniformização de dados estatísticos a ser avaliado por ocasião das inspeções e fiscalizações jurídicas, permanentes e extraordinárias, presenciais ou à distância.

CONSIDERANDO a importância de adotar o CadUPL como instrumento sistematizador de dados mínimos para fins de fiscalização gerencial estratégica, a fim de avaliar a data de entrada na prisão em cada unidade penal, se foi realizada a audiência de custódia, se as pessoas possuem mandado de prisão, a data da sentença prolatada, as datas extraídas do atestado de pena e, se as pessoas estão sendo separadas nos estabelecimentos penais como determina a lei 13.167, de 6 de outubro de 2015, de acordo com a natureza dos crimes em hediondos, violentos e não violentos.

CONSIDERANDO a necessidade de informações que permitam a integração de dados entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário para que se aperfeiçoe o sistema eletrônico de controle;

CONSIDERANDO a importância da questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, no ADPF nº 347 no tocante a violação de direitos fundamentais da população carcerária em busca de providências, incluindo-se o Plano Nacional com Metas para sanar a inconstitucionalidade presente na realidade
Publicado – Diário Oficial da União – Seção 1 – Quarta feira, 27 de junho de 2016 – nº 143, págs. 16, 17 e 18. - ISSN 1677-7042.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

prisional, já com parcial deferimento da cautelar para determinar a realização de audiência de apresentação dos flagrantes e o descontingenciamento do FUNPEN;

CONSIDERANDO o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de maio de 2016, do Recurso Extraordinário nº 641320, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral referente ao tema da falta de vagas para o regime semiaberto e aberto, que aponta o escalonamento gradativo de medidas a serem adotadas, dentre elas:

- a saída antecipada com base em dados do atestado de pena;
- a liberdade eletronicamente monitorada enquanto em regime semiaberto;
- o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo nas hipóteses de progressão antecipada ao regime aberto;
- a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado, até que sejam estruturadas as referidas medidas alternativas

CONSIDERANDO que no referido julgamento também foi estabelecido prazo de 180 dias, para que por intermédio do Conselho Nacional de Justiça sejam articuladas as ações necessárias no âmbito do Poder Judiciário, para que seja instituído o Cadastro Nacional de Presos, como instrumento essencial para organizar os dados gerenciais do sistema prisional, cujo processo está em fase de implementação.

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecer os critérios mínimos para a elaboração da estatística criminal, com base no inciso VII da Lei de Execução Penal, cujos indicadores poderão servir para subsidiar a estrutura de um Plano de Redução da Superlotação, a partir de dados extraídos do CadUPL e que serão consolidados no Cadastro Nacional de Presos, permitindo a aplicação, na prática, de filtros na porta de entrada e saída das prisões e a identificação dos que estão *mais próximos da progressão de regime*, com base no atestado de pena, inclusive para fins de saída antecipada.

CONSIDERANDO a importância de uniformizar, no âmbito do Poder Executivo, o núcleo essencial de dados mínimos, que cada unidade penal terá que organizar para fins de alimentação e atualização do Cadastro de Presos da Unidade Penal, os quais, sem prejuízo de outros dados, servirão de subsídio para a formação do Cadastro Nacional de Presos, até que outras medidas de tecnologia sejam implementadas, como o SISDEPEN e o SEU que estão em curso no âmbito do DEPEN e do CNJ.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CONSIDERANDO a centralidade do papel do CNPCP na fixação de diretrizes da política criminal e de execução penal, na uniformização de padrões mínimos de indicadores estatísticos em plano estratégico, a serem adotados, como recomendação obrigatória para adoção em cada unidade penal, como instrumento balizador de inspeção e fiscalização jurídica dos estabelecimentos penais, a fim de materializar os objetivos e metas constantes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2015-2019) aprovado por este Colegiado;

CONSIDERANDO a preocupação do CNPCP em relação ao aumento de 567,4% do número de mulheres encarceradas, no período de 2000 a 2014, enquanto o número de homens aumentou 220,20%, o que resultou no aumento preocupante do quadro de superlotação no País – a superlotação nos presídios ultrapassa a casa dos 200.000 presos - principalmente o quadro das mulheres, o que levou o Plenário do CNPCP, em reunião realizada em 29 de março de 2016, em Brasília, a aprovar o envio de mensagem, via Ministro da Justiça, à Presidência da República, propondo a edição de Decreto especial de indulto e comutação para Mulheres Presas, atendendo reivindicação de 214 entidades do Grupo de Estudos e Trabalho sobre Mulheres Encarceradas;

CONSIDERANDO que o Plenário do CNPCP em reunião realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo deliberou pela criação de Comissão Permanente para a Política Criminal Feminina, instituída pela Portaria Interna nº 03, de 29.04.2016, publicada no boletim de serviço do Ministério da Justiça de 05 de maio de 2016, que almeja, inclusive, discutir estratégias de desencarceramento, que sob a ótica jurídica, necessita urgentemente de dados que serão extraídos do Infopen e também do Cadastro Unico de Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal (CadUPL).

CONSIDERANDO que quem detém as fontes primárias das informações de cada unidade penal, no âmbito do Poder Executivo, são os gestores do sistema penal nas unidades federativas e, o Depen Nacional no tocante ao sistema penitenciário federal, e que os gestores se reúnem, via Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – CONSEJ, cujo Colegiado ao longo dos últimos anos vem desenvolvendo ações com o objetivo de reunir dados para um Cadastro Nacional de Presos - SIGEP-Brasil - sendo fundamental uniformizar a metodologia.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CONSIDERANDO que os gestores e dirigentes de cada unidade penal, enquanto detentores da primariedade da informação, coletada com qualidade na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificação, são os únicos capazes de alimentar, com exatidão, o conteúdo do Cadastro Único (CadUPL) revelando quem são as pessoas que estão custodiadas por Unidade Penal do Executivo, desde quando e por determinação de qual autoridade policial ou judiciária, para fins de garantia do acesso a transparência e cumprimento do disposto na Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o importante conteúdo da Lei 12.527/2011 que trata da transparência no acesso à informação, cujos elementos são estruturantes e fundamentais para a consolidação dos Cadastros de Pessoas Privadas de Liberdade;

CONSIDERANDO que é fundamental que os gestores, detentores da fonte primária da informação, a partir da implementação do CadUPL, passem a uniformizar dados mínimos de cada unidade penal, de acordo com o que dispõe a Lei de Execução Penal e as Leis 12.527/2011 - transparência, 12.681/2012 - SINESP, 12.714/2012 – Sistema de acompanhamento de execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança 13.167/2015 – critérios para a separação dos presos por estabelecimento penal, e com base nas diretrizes ora traçadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 84 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 13.167/2015, que define os critérios de separação dos presos nas unidades penais, e cuja implementação exige visão sistêmica que permita a fiscalização do critério de separação das pessoas privadas de liberdade em cada unidade, de acordo com a classificação legal:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

CONSIDERANDO o disposto na Lei da Transparência, com base na qual recentemente o Estado de São Paulo abriu e tornou públicos os dados estatísticos da segurança pública daquele Estado, através do portal SSP Transparência, com mais de 120.000 dados sobre criminalidade;

CONSIDERANDO que a instituição do CadUPL, como cadastro simplificado de dados mínimos das pessoas privadas de liberdade da unidade penal, não conflita com os Sistemas Transacionais que estão em fase de desenvolvimento no DEPEN Nacional e no CNJ, pois o que se objetiva com o CadUPL é reunir um extrato mínimo de dados para fins estatísticos e de fiscalização jurídica, preparatórios do Cadastro Nacional de Presos, até que os referidos sistemas transacionais entrem em funcionamento em âmbito nacional.

CONSIDERANDO, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos do artigo 5º, da Lei 12.527/2011 aos Órgãos de Execução Penal competentes:

RESOLVE

Art. 1º. Criar e regulamentar o Cadastro Unico de Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal (CadUPL) como instrumento de transparência e uniformização de dados estatísticos mínimos, a ser avaliado quando das inspeções e fiscalizações jurídicas das unidades penais.

Parágrafo 1o. Instituir a obrigatoriedade da implementação do CadUPL em todas as unidades penais e carceragens de delegacias de polícia que custodiam pessoas privadas de liberdade no País.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Parágrafo 2º. Estabelecer o dia 1º de outubro do ano em curso, para que as unidades penais iniciem o preenchimento do CadUPL em planilhas únicas - formato excel ou similar - até a implantação ou adequação de Sistemas Transacionais com geração de relatórios automatizados.

Art. 2º. Uniformizar com base na Lei de Execução Penal e nas diretrizes das Leis 12.527/2011, 12.681/2012, 12.714/2012 e 13.167/2015, a metodologia para preenchimento de informações mínimas e obrigatórias no CadUPL, sem prejuízo de quaisquer outras, ainda que de maior amplitude, que venham a ser instituídas por outros Órgãos da Execução Penal, de acordo com as suas necessidades, conforme planilha de dados constante do **Anexo I**.

Parágrafo único. Fixar a obrigatoriedade do preenchimento completo dos campos do relatório do CadUPL, em planilha única, formato *excel* ou similar, em ordem decrescente, por fila da porta de saída, colocando no topo da lista o condenado que segundo o atestado de pena, em tese, completou ou completará o direito a progressão de regime, até chegar ao cadastramento da pessoa privada de liberdade recém ingresso na unidade penal.

Art. 3º. As informações constantes do CadUPL servirão como instrumento gerencial de inspeção e fiscalização jurídica e deflagração de providências de natureza individual ou coletiva.

Art. 4º. O CadUPL será alimentado e atualizado diariamente, a partir da entrada ou saída de cada pessoa privada de liberdade na unidade penal, por pessoa designada pelo Diretor da unidade penal ou responsável pela carceragem da Delegacia de Polícia.

Parágrafo único. As informações mensais do CadUPL, em planilha única, com os dados referentes ao último dia do mês, serão encaminhadas, trimestralmente, pelo diretor da unidade penal ao dirigente máximo do órgão responsável pela administração prisional no âmbito do Poder Executivo da Unidade Federativa, a quem competirá a consolidação dos dados das pessoas privadas de liberdade, e publicação do CadUPL Trimestral no site oficial da Pasta.

Art. 5º. Caberá ao Gestor do sistema penitenciário federal, estadual e das carceragens de delegacias de polícia, encaminhar ao CNPCP, o referido relatório trimestral por via eletrônica, com os dados consolidados do Cadastro



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Único de Pessoas Privadas de Liberdade das Unidades Penais - CadUPL Trimestral.

Parágrafo único. Compete a Secretaria do CNPCP, após aprovação do Colegiado do CNPCP, publicar no site oficial do CNPCP o relatório trimestral intitulado CadUPL Trimestral por UF, como instrumento de Transparência em Estatística e Indicadores da execução penal e, automaticamente, requisitar das UFs os relatórios não enviados até o 15º dia útil do trimestre subsequente.

Art. 6º. Caso o diretor, gestor ou responsável pela unidade penal não disponha dos dados necessários para preencher os campos obrigatórios, cabe-lhe formalizar solicitação de auxílio de acesso a informação via Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nos locais onde não houver estrutura, formalizar pedido de certidão de dados ao escrivão da vara competente no Poder Judiciário, e se ainda assim persistir a falta de dados, demandar providências ao Membro do Ministério Público, ao Juiz de Direito da Comarca, ao Conselho Penitenciário, da Comunidade, Patronato, Ouvidorias, Corregedorias e representantes do GMF indicados pelo Poder Judiciário.

Art. 7º. Quando das visitas de inspeção ou fiscalização jurídica nas unidades penais, caberá aos representantes dos Órgãos de Execução Penal, analisar o conteúdo do CadUPL e demandar providências às autoridades competentes, a fim de que as informações mínimas sejam devidamente preenchidas e atualizadas no Cadastro Único, em especial, em relação as datas extraídas do atestado de pena, documento essencial para organizar a fila da porta de saída dos condenados (Lei 13.167/2015).

Art. 8º. O CadUPL deve ser disponibilizado para consulta de forma transparente a todas as autoridades competentes pela fiscalização jurídica estratégica dos estabelecimentos penais.

Art. 9º. Para fins de fiscalização jurídica documental individual, é obrigatório arquivar, no prontuário físico ou eletrônico de cada pessoa privada de liberdade, os seguintes documentos:

I. cópia do(s) mandado (s) de prisão com o ciente do preso, contendo o número único do mandado de prisão, na forma regulamentada pela *Publicado – Diário Oficial da União – Seção 1 – Quarta feira, 27 de junho de 2016 – nº 143, págs. 16, 17 e 18. - ISSN 1677-7042.*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Resolução 137 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 17.07.2011, pois ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judiciária (art. 5º, inciso LXI), sendo que nas hipóteses de conversão do flagrante é expedido o mandado de prisão, ocasião em que deve-se salvaguardar o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV), sendo os mandados de prisão expedidos documentos públicos, atualmente passíveis de consulta pelo BNMP/CNJ ou SINESP/MJ;

II. cópia da sentença;

III. cópia da guia de recolhimento ou internação;

IV. cópia dos atestados de pena expedidos anualmente pelo Juízo competente, com o ciente da pessoa privada de liberdade;

Art. 10. Solicitar a adoção de medidas rígidas de controle por parte dos Órgãos de fiscalização para que seja assegurado o direito do preso de acesso ao conteúdo do atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente (inciso XVI, artigo 41 da LEP).

§1º Registre-se que o atestado de pena emitido anualmente pelo Juiz da Execução Penal (inciso X, artigo 66 da LEP), deverá obedecer aos critérios normatizados pela Resolução nº 113/2010, do CNJ, e que será entregue ao apenado mediante recibo nos prazos estipulados pela referida regulamentação, devendo-se consignar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o montante da pena privativa de liberdade;
- b) o regime prisional de cumprimento da pena;
- c) a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e
- d) a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

§2º Cabe ao responsável pela unidade penal onde se encontra o preso, sempre que verificar a falta do atestado de pena ou validade expirada, facilitar os meios para que a pessoa encarcerada também exerça seu direito de representação e petição em defesa de direito (inciso XIV, artigo 41 da *Publicado – Diário Oficial da União – Seção 1 – Quarta feira, 27 de junho de 2016 – nº 143, págs. 16, 17 e 18. - ISSN 1677-7042.*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

LEP) e enfatizar a comunicação à Defensoria Pública e outros Órgãos da Execução Penal, na forma do **Anexo II**.

Art. 11. Dar publicidade do teor desta Resolução aos Chefes do Poder Executivo nos Estados, ao Diretor do DEPEN, aos Conselhos e Órgãos da Execução Penal, dentre eles, Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – CONSEJ, Conselho Nacional de Justiça e DMF, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública, Conselho Nacional de Defensores Públicos, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade, Patronatos, Corregedorias e Ouvidorias do Sistema Penal, solicitando a imprescindível colaboração para que o conteúdo do Cadastro Único das Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal – CadUPL - seja efetivamente alimentado e adotado como ferramenta central nas inspeções e fiscalizações jurídicas nos estabelecimentos penais e carceragens de delegacias de polícia, permitindo a deflagração de providências necessárias para sanar eventuais desvios ou excessos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2016.

Alamiro Velludo Salvador Netto
Presidente do CNPCP

Maria Tereza Uille Gomes
Conselheira Relatora



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

ANEXO I

CADASTRO UNICO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE DA
UNIDADE PENAL - CadUPL

DADOS DA UNIDADE PENAL RESPONSÁVEL PELO CADASTRO ÚNICO

1	Sigla da UF em que está localizada a Unidade Penal (UF)
2	Dia Mês e Ano da inauguração do estabelecimento penal
3	Ano da última ampliação de vagas
4	Sigla de identificação da unidade (máximo 6 letras)
5	Município
6	Capacidade da Unidade Penal
7	Número Total de Presos
7	Nome do Diretor ou Responsável
9	Data de preenchimento dos dados:

CadUPL – CADASTRO UNICO E DIÁRIO COM OS DADOS DE CADA PRESO DA UNIDADE PENAL, ORGANIZADO EM PLANILHA OU RELATÓRIO GERENCIAL, CONTENDO OS SEGUINTE DADOS OBRIGATÓRIOS

I. Informações comuns e obrigatórias para todos(as) da unidade penal, em colunas e linhas

1	Data de nascimento
2	Número do prontuário do preso no Executivo
3	Data da prisão na unidade em que se encontra
4	Gênero (M ou F)
5	Número Único do Mandado de Prisão padronizado pelo CNJ (pode ter mais de um)
6	Separação de Presos (artigo 84 da LEP e STF) 6.1 - A audiência de custódia foi realizada (S ou N) 6.2 - Provisório sem sentença (S ou N) 6.3- Provisório c/ sentença não transitada em julgado(S ou N) 6.4 - Condenado com sentença transitada em julgado (S ou N) 6.5 - crime hediondo ou equiparado (S ou N);



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

	6.6 – crime de tráfico privilegiado previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 – (S ou N) 6.7 - crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; - (S ou N) 6.8 - outros crimes ou contravenções diversos dos apontados; (S ou N)
--	---

II. Informações exclusivas para condenados (as)

No caso de sentenciados, consultar o atestado de pena e responder:

7	A unidade penal recebeu o atestado de pena (AP) expedido pelo Poder Judiciário (S ou N)
8	Se não recebeu o AP, inserir a data em que o gestor da unidade penal solicitou o atestado de pena, conforme conteúdo da Resolução (A/M/D)

Se tiver atestado de pena, importar do atestado as seguintes datas:

9	Data do último atestado de pena expedido (A/M/D)
10	Montante da pena privativa de liberdade (A/M/D)
11	Regime prisional de cumprimento da pena (F/SA/A)
12	Data prevista para postular progressão de regime (A/M/D)
13	Data, em tese, prevista para postular livramento condicional (A/M/D)
14	Data, em tese, prevista para o término da pena (A/M/D)

III. Informações exclusivas para condenados (as) aguardando vaga no semiaberto

14	Obteve progressão para o semiaberto e aguarda vaga para implantação no regime semiaberto (S ou N)
----	---

IV. Dados exclusivos para pessoas sujeitas a medida de segurança

15	A pessoa está sujeita a medida de segurança (S ou N)
16	Data da sentença que aplicou a medida de Segurança (A/M/D)
17	A guia de internação está arquivada no prontuário individual do interno (S ou N)
18	Data da expedição da guia de internação pela autoridade judiciária (A/M/D)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

19	Tipo penal constante da guia de internação (artigo)
20	Data em que, segundo a guia de internação, terminará o prazo mínimo de internação (artigo 173, inciso III da LEP) (A/M/D)
21	Data da realização do último exame de cessação de periculosidade

V. Informações exclusivas para o caso de mulheres encarceradas para fins de avaliação de perfil

16	Possui algum problema grave de saúde, transmissível ou não, em estágio avançado (S ou N)
17	Possui deficiência prevista no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (S ou N)
18	Está recolhida em carceragem de unidade policial (S ou N)
19	É mãe ou avó com filhos menores de 6 anos ou com deficiência (S ou N)
20	Tem mais de 60 anos (S ou N)
21	Possui filhos menores de 18 anos (S ou N)
22	Está condenada por crime previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da lei 11.343/2006, e não é reincidente (S ou N)

VI. Informações exclusivas da saída definitiva da unidade penal.

23	Na saída definitiva da pessoa privada de liberdade da unidade penal, anotar a data da saída e dar baixa no Cadastro de Presos da Unidade Penal.
----	---

VII. Encerramento

24	No encerramento do CadUPL, indicar data, nome do responsável, e contato por via eletrônica ou telefônica.
----	---

O preenchimento é diário e obrigatório, em cada unidade penal, em formato de planilha única, excel ou similar, com extensão xls, xlsx ou ods, podendo ser substituído pela emissão de relatório único que contemple os dados necessários, no caso de unidades penais com sistema transacional.

Havendo dúvidas em relação ao preenchimento, entrar em contato com o CNPCP através do e-mail: cnpcp@mj.gov.br



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO PARA O PRESO SOLICITAR A EXPEDIÇÃO DE ATESTADO DE PENA.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Competente

Eu, _____, RG nº _____, privado(a) de liberdade no estabelecimento penal _____, município _____, sirvo-me do presente expediente para solicitar a expedição de atestado de pena anual a cumprir, com fundamento nos artigos 41, inciso XVI e 66, inciso X da Lei de Execução Penal e conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 113/2010 do CNJ, contendo o montante da pena privativa de liberdade; o regime prisional de cumprimento da pena; a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; bem como, a data a partir da qual, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Requer, ainda, caso o requerente já tenha atingido o direito a postular a progressão de regime ou livramento condicional, que além da expedição do atestado de pena, Vossa Excelência, de ofício, determine o processamento e a concessão do benefício.

Atenciosamente,

Data do Pedido: __/__/__

Pessoa Privada de Liberdade